

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2011 (Apenso PL nº 770, de 2011)

Acrescenta o art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para disciplinar as condições mínimas de trabalho nas carvoarias. Para tanto, a proposta prevê a responsabilidade solidária entre o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal pelo cumprimento das obrigações para com os trabalhadores, além de estabelecer medidas tutelares em garantia da segurança dos carvoeiros.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº770, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que “*dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal*”, o qual, além dos artigos constantes do principal, acrescenta a proibição de utilização de mão de obra infantil, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras, e a punibilidade no caso de descumprimento da legislação.

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Já passa da hora de vermos aprovada a matéria em apreço. É inconcebível que, em pleno Século XXI, ainda tenhamos pessoas trabalhando em situação tão degradante. E é muito grave que existam ocorrências tanto de trabalho análogo ao de escravo, quanto de ocorrências de trabalho em condições degradantes, diferentes na espécie mas igualmente deploráveis.

Mas importante também frisar que existem diversas experiências em que o carvão vegetal é produzido com total respeito a legislação trabalhista, como a exemplo de diversas empresas em meu Estado de Minas Gerais, várias delas certificadas por organismos de credibilidade e renome nacional e internacional.

Também importante ressaltar que o carvão vegetal, produzido de forma correta, social e ambientalmente, notadamente o de floresta plantada, se constitui de um importante biocombustível sólido, que substitui com louvor e vantagens o carvão mineral e o coque metalúrgico.

Todavia a existência destes paradigmas apenas reforça a necessidade de regulamentação da matéria, rechaçando as práticas ruins e até prestigiando as boas práticas uma vez que, afastadas as ruins, estaremos a evitar a concorrência desleal em face de quem produz corretamente, concorrência esta embasada na exploração ilegal dos trabalhadores.

Ressalte-se que a proposta se refere a direitos básicos, os quais, a rigor, não precisariam nem mesmo constar em lei, pois o seu cumprimento envolve condições básicas de sobrevivência. Soa inconcebível que tenhamos que prever em lei, por exemplo, que no local de trabalho haja água potável à disposição dos trabalhadores ou que seja imprescindível a utilização de equipamentos de proteção individual nos locais dos fornos de carvão.

Ademais estas exigências já estão previstas na legislação vigente e nas diversas NRs que regulamentam este ambiente de trabalho. Ainda assim, faz-se a importante que se discipline o tema em lei específica.

Em suma, entendemos que esta Comissão tem o dever de enfrentar a questão e, conseqüentemente, disciplinar a matéria.

Nesse contexto, mostra-se mais apropriado, a nosso ver, a aprovação da proposta apensada (PL nº 770, de 2011), uma vez que contempla, na íntegra, o projeto principal e acrescenta pontos imprescindíveis, em especial, a aplicação de penalidade pelo descumprimento da legislação.

Por fim, há que ser modificado o seu artigo 2º, isto porque responsabilizar a empresa ou indústria adquirente do carvão de forma solidária a quem o produziu atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

Ora, não restam dúvidas de que as empresas consumidoras de produtos e subprodutos florestais, de origem nativa ou plantada, nestes incluídos o carvão vegetal, se sujeitam a observar uma série de normas legais e infralegais, nas esferas federal, estaduais e até municipal, notadamente complexas e restritivas.

Vejamos, para que uma empresa - indústria consumidora de carvão vegetal adquira este seu insumo, existe todo um rito estipulado por normas legais e infralegais, seja junto ao IBAMA ou aos órgãos de controle dos Estados, pelo qual a empresa fica sujeita a prestar informações sobre o volume de consumo, bem como se vê obrigada a adquirir apenas produtos com as guias ambientais, de produtores devidamente constituídos. Além disso, deve pagar taxa de fiscalização, calculada pela quantidade de carvão consumido.

Sabemos que a taxa é uma espécie de tributo que deve ser divisível e que tem que haver contra prestação referente a este pagamento. Neste caso, o exercício do poder de polícia. O exercício de poder de polícia é indelegável e só pode ser praticado pelos órgãos da administração.

Desta forma, obrigar o consumidor, de forma solidária, seria delegar a ele uma obrigação do exercício do poder de polícia, do poder de fiscalização, para o qual o ente privado não tem a competência para praticar. Tal delegação seria ilegal. A obrigação do exercício do poder de polícia é do poder público.

É preciso, portanto, limitar a responsabilidade a quem produz e ou comercializa o carvão vegetal, caso que abarca também eventuais hipóteses de quem produz e consome ao mesmo tempo, no caso de grupo econômico.

As hipóteses de terceirização já estão previstas no projeto de lei que recentemente foi aprovado nesta comissão na forma da relatoria de seu Ilustre Presidente.

Há que ser ainda excluído da proposta apensada o seu art. 5º, que confere prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imposição de prazo para o chefe de outro Poder realizar ato que é inerente à sua competência específica configura violação ao princípio da separação dos poderes, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, a exemplo do que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.393-4.

Por fim, imbuído de espírito de colaboração, faz-se necessário ajustes de redação no projeto apensado, visando atendimento às regras de logística, ante, por exemplo, a existência de dois parágrafos únicos no art. 2º e a repetição do mesmo dispositivo no inciso V do parágrafo único do art. 2º e no art. 3º.

Assim sendo, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 770, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 603, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 770, de 2011

Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao Projeto de Lei nº 770, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de aplicação da legislação trabalhista e demais disposições complementares.

Art. 2º Nos trabalhos em carvoarias, a pessoa física ou jurídica, empregadora dos trabalhadores envolvidos na atividade, assim como a vendedora do produto, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

I - dos contratos de trabalho com os carvoeiros;

II - das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho;

III - dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou degradante.

Art. 3º Aplicam-se às carvoarias, sem prejuízo do disposto no Capítulo V – “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, do Título II – “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as seguintes medidas tutelares:

I – A unidade fabril de produção de carvão vegetal deve ser cercada de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a 50 (cinquenta) metros dos fornos;

II - os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente terão acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III - dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

a) água potável à disposição dos trabalhadores;

b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

c) guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores;

IV- as moradias dos trabalhadores devem se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e suas famílias, conforme definido em regulamento.

Art. 4º Fica proibida à fábrica ou carvoaria utilizar, direta ou indiretamente, mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa por empregado, a ser definida pelo órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo;

III – multa em dobro na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização;

IV – aplicação de demais penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator